

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Dispõe sobre os tratamentos de saúde custeados pelo Sistema Único de Saúde no exterior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O princípio da integralidade de assistência no Sistema Único de Saúde – SUS abrange o custeio de tratamento a ser realizado no exterior, que será autorizado se forem cumpridas as determinações previstas em regulamento.

Parágrafo único. Compete à direção federal do SUS autorizar a realização do tratamento no exterior, após proceder à análise de seu custo-efetividade e de sua conformidade com os requisitos elencados neste artigo.

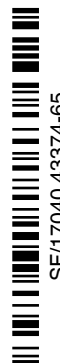
Art. 2º O tratamento no exterior será custeado com recursos do Fundo Nacional da Saúde.

§ 1º As despesas referentes ao deslocamento e à estadia do paciente e de dois acompanhantes também serão cobertas pelo SUS.

§ 2º O requerente deverá apresentar orçamentos ou estimativas de custo dos tratamentos requeridos, que deverão incluir as despesas a que se refere o § 1º.

§ 3º O SUS poderá optar por custear o tratamento em país ou estabelecimento de saúde diferente daquele indicado ou sugerido pelo requerente, observado o melhor interesse público.

§ 4º A análise do requerimento de tratamento no exterior deverá ser concluída em prazo adequado ao quadro clínico e aos riscos aos quais o requerente está exposto.



SF/17040.43374-65

Art. 3º Em regulamento específico, o SUS definirá a forma e os critérios pelos quais o requerente deverá solicitar o tratamento no exterior e apontar o cumprimento de requisitos específicos além dos elencados a seguir:

- I – ser aprovado e oferecido em pelo menos três países listados;
- II – ser resolutivo no tratamento do agravo ou doença para o qual é indicado;
- III – não possuir caráter experimental ou de pesquisa clínica;
- IV – ser a única alternativa do paciente em razão de não existirem tratamentos alternativos, em território nacional, que conduzam a resultados semelhantes;
- V – ter sua efetividade respaldada por evidências científicas conclusivas.

Art. 4º A direção federal do SUS será citada para se manifestar nos processos judiciais que envolvam o custeio, pelo SUS, de tratamento no exterior.

§ 1º O prazo fixado para a manifestação a que se refere o *caput* deve ser compatível com o estágio, os riscos e a gravidade das doenças ou condições apresentadas pelo paciente requerente de tratamento no exterior.

§ 2º Nos casos em que houver risco de lesão irreparável ou de óbito do requerente, a decisão judicial poderá ocorrer sem a manifestação de que trata o *caput*.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal instituiu o direito a saúde, estendido a todos os brasileiros, e criou o Sistema Único de Saúde (SUS) para oferecer

as ações e os serviços necessários à garantia dessa importante conquista social.

Nesse sentido, a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – Lei Orgânica do SUS –, reconheceu que essa garantia só pode ser realmente efetivada com a oferta de assistência integral à população. Assim, o estado brasileiro é obrigado a fornecer a todo cidadão o tratamento de que ele necessita.

Por isso, o Poder Judiciário tem socorrido as pessoas que precisam de suporte terapêutico fora do País, de tal modo que se tornou pacífico o entendimento de que as responsabilidades do SUS não se restringem à disponibilização de tratamentos em estabelecimentos de saúde que se encontram dentro das fronteiras brasileiras.

Isto significa que os brasileiros possuem o direito de receber assistência à saúde que só esteja disponível em países estrangeiros.

Contudo, a construção desse direito se deu nos tribunais, de modo que faltam regras e mecanismos para amparar a obtenção do tratamento. Por esse motivo, as famílias enfrentam batalhas judiciais em que perdem recursos e, principalmente, tempo precioso para a cura dos pacientes.

Este projeto de lei, então, busca ajudar o cidadão brasileiro que necessita de tratamento no exterior, provendo-lhe segurança jurídica para obter direitos já reconhecidos pela Justiça, por meio de sua positivação em um diploma legal.

Certos de lutar pelo direito dos brasileiros à saúde, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2017

Senador **ZEZE PERRELLA**

